



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903142 - SP (2020/0284137-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649
THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO : KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo aresto impugnado, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que deve ser observado o regime jurídico geral do Código Civil quanto à propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903142 - SP (2020/0284137-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649
THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO : KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo aresto impugnado, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que deve ser observado o regime jurídico geral do Código Civil quanto à propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 443/453) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de omissão, ante a não apreciação pelo Tribunal de origem de questão indispensável à solução da lide, relativamente à aplicabilidade do art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/1965 ao caso concreto.

Sustenta que houve prequestionamento dos temas concernentes aos arts. 17 e 18, §1º, da Lei n. 4.595/1964 apontados como malferidos.

Afirma que os precedentes citados na decisão não teriam enfrentado a matéria tratada no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/1965.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Houve impugnação (e-STJ fls. 457/464).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 434/438):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fl. 306):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIOS DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.361, §1º, DO CC. REGISTRO NÃO OCORRIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PELA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE *PAR CONDITIO CREDITORUM*. MANTIDA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 330/337).

No especial (e-STJ fls. 343/386), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49, caput, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 17, 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Suscita, em síntese, omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, relativamente à alegação de que "é Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), integrante do mercado financeiro de capitais, nos termos dos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964 e, por conseguinte, o artigo 66-8 da Lei Federal n. 4.728/1965 é aplicável às operações de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis (maquinários) por ele celebradas" (e-STJ fl. 348). Sustenta que as operações de alienação fiduciárias por ele realizadas não são disciplinadas pelo Código Civil.

Aduz que "o artigo 66-8 é inequivocadamente aplicável, tanto para cessão fiduciária de direitos creditórios, como para alienação fiduciária de coisas móveis fungíveis e infungíveis, e não apenas sobre 'cessão fiduciária de direitos creditórios' e 'alienação fiduciária de coisas móveis fungíveis'" (e-STJ fl. 353).

Alega que garantia fiduciária ora discutida foi plenamente constituída antes da recuperação judicial e, assim sendo, os créditos garantidos pelos aludidos bens não estão sujeitos aos seus efeitos, na forma estabelecida pelo artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 389/404).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 415/417).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal se manifesta pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 426/432), mediante parecer sintetizado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 17 E 18, §1º, DA LEI N.º 4.595/1964 CONSIDERADOS MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS INFUNGÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 1.361 DO CC/2002. ACÓRDÃO QUE NÃO MERECE REPARO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o apelo excepcional em relação às supostas contrariedades aos artigos 17 e 18, §1º, da Lei n.º 4.595/1964. Dispositivos que não foram submetidos ao requisito do prequestionamento, atraindo a previsão dos enunciados n. os 282 e 356 da súmula do STF, bem como do enunciado n.º 211 da súmula do STJ.

2. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. Sobre o mérito, a Corte Superior de Justiça compreende que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de crédito prescindem de registro para a constituição da propriedade fiduciária, não havendo que se falar, assim, em sua submissão aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, tal raciocínio não se aplica à espécie, que envolve alienação fiduciária de bens móveis infungíveis e deve ser guiada pela redação do artigo 1.361 do CC/2002. Precedentes do STJ.

5. Pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece trânsito.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 nem em omissão e negativa de prestação jurisdicional, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu. O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos no referido dispositivo processual. Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados,

desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia. No mais, extrai-se do aresto recorrido (e-STJ fls. 319):

[...] III) No caso concreto, a alienação fiduciária que garantiu o "instrumento particular de confissão de dívida com garantia quirografária e outras avenças" (cópia às fls. 69/80 originais), firmado entre a agravante e a agravada Mococa, tendo as empresas "Arroba Investimentos Ltda." e "Via Láctea Participações Ltda." como devedoras solidárias, foi constituída sobre bens infungíveis, quais sejam máquinas especificamente discriminadas, com indicação da Nota Fiscal de referência, chave de NFE individualizada e valor unitário, avaliadas em um total de R\$ 3.463.240,50 (item 5 do anexo ao contrato copiado às fls. 75/80 originais), sendo regida, portanto, pelo sistema do Código Civil.

Nesse diapasão, não pode ser desconsiderado o art. 1.361, §1º, do CC, que exige para a consolidação da propriedade fiduciária sobre tais bens o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, como anteriormente visto e tal, no caso, não ocorreu, de forma que, realmente, trata-se de crédito quirografário, submetido à recuperação judicial.

IV) Ademais, quanto às amortizações realizadas após a distribuição da recuperação judicial, totalizando o valor de R\$ 740.865,00 (fls. 4 originais, item 8, da inicial, relativamente às 5 primeiras parcelas de 06 a 10/2018), cabia à agravante a demonstração de que o dinheiro proveio das devedoras solidárias, o que, em tese, poderia trazer regularidade à operação, e, não, da recuperanda, em ofensa ao *par conditio creditorum*.

Nada tendo demonstrado a agravante acerca da regularidade dos pagamentos, pois, como visto, o seu crédito está submetido à recuperação judicial, de rigor é a manutenção da r. decisão agravada.

Como bem resumiu o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

"Reconhecendo a concursabilidade do crédito da agravante, por ausência de registro do contrato, as amortizações realizadas após a distribuição da recuperação judicial foram irregulares, devendo, pois, serem restabelecidas à recuperanda, prevalecendo a responsabilidade patrimonial dos devedores solidários não submetidos ao rito recuperacional".

Inicialmente, as matérias relativas aos arts. 17 e 18, §1º, da Lei n. 4.595/1964, tidos por violados, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência das Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ. Ressalte-se que não há falar em contradição por se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.

Precedentes.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.921.177/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Outrossim, consoante ressaltado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que deve ser observado o regime jurídico geral do Código Civil quanto à propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica.

A propósito:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

[...] 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO COMPETENTE REGISTRO DE IMÓVEIS. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. ART. 23 DA LEI Nº 9.514/1997. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/1997. NÃO APLICAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ADQUIRENTE COM RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; e b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei nº 9.514/1997, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis.

[...] 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.987.389/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, descabe falar em omissão. O acórdão recorrido analisou as provas dos autos e explicitou, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais entendeu pela não demonstração da regularidade dos pagamentos e pela submissão do crédito à recuperação judicial. O fato de não terem sido acolhidos os argumentos da parte não configura os vícios alegados.

Ademais, a simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado especificamente pelo julgado recorrido, obsta o

conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Inafastáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De outra parte, consoante ressaltado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que deve ser observado o regime jurídico geral do Código Civil quanto à propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também os recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.903.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0284137-2

Número de Origem:

0022092018 10010925620188260360 10029311920188260360 22092018 22167396920198260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649

THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978

RECORRIDO : KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649

THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978

AGRAVADO : KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

AGRAVADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024